

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 446, DE 2003

Veda às empresas concessionárias, prestadoras de serviço público de telefonia fixa, a emissão de diferentes faturas das contas telefônicas locais, interurbanas e internacionais e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Durval Orlato

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 446, de 19 de março de 2003, estabelece que as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ficarão proibidas de emitir faturas diferentes para as contas de ligações locais, interurbanas e internacionais. De autoria do Deputado Pedro Fernandes, o projeto determina a emissão de fatura unificada dos gastos que um mesmo assinante tiver junto às diversas operadoras de telefonia fixa.

Pela proposta, após receber o pagamento das faturas unificadas, as empresas de telefonia fixa local deverão repassar, no prazo de até 48 horas, os valores devidos às operadoras de ligações interurbanas e internacionais, ou ficarão sujeitas a multas previstas no art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. O Projeto de Lei estabelece prazo de 60 dias, a partir da publicação da lei, para a adequação às novas regras.

Um dos objetivos do projeto, conforme a justificação, é dar maior comodidade ao consumidor, ao permitir o controle efetivo quanto aos

valores devidos e o melhor planejamento orçamentário, em função da uniformização das datas de vencimento das faturas.

Estando sujeito à apreciação conclusiva das comissões, na forma do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi inicialmente despachado à esta Comissão. A proposta, em seguida, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor de Telecomunicações sofreu grandes mudanças nos últimos sete anos. Desde a privatização das empresas estatais de telefonia, em 1998, o mapa do setor mudou drasticamente, com a passagem do Estado do papel de executor para o de regulador, e com o ingresso de novas empresas nesse segmento da economia. Para o usuário leigo, as mudanças estruturais e societárias foram menos sentidas, mas houve pesados investimentos efetuados em infra-estrutura e tecnologia, que resultaram no alargamento significativo e acelerado da planta de telefones, atingindo, hoje, mais de 100 milhões de linhas, entre fixas e móveis.

Tendo em vista ser um dos segmentos mais dinâmicos da economia, com fabuloso mercado potencial, constante inovação tecnológica, regras estáveis de regulação e uma política que propicia o retorno do investimento, por meio do sistema de tarifas denominado *price cap* (no qual o regulador define um teto para os preços, baseado numa cesta de serviços, e com ajustes periódicos por um fator pré-determinado), o setor exerceu e continua exercendo forte atração sobre empresas nacionais e estrangeiras.

Esse crescimento deve-se também à adoção de medidas em prol da competitividade. Uma delas foi o estabelecimento do Código de Seleção da Prestadora, permitindo que várias empresas começassem a operar, em âmbito nacional, nos sistemas de Longa Distância Nacional (LDN) e de Longa Distância Internacional (LDI). Em 2002, deixou de existir limite para o número de prestadores de STFC e a Anatel tem outorgado novas autorizações

para várias empresas, inclusive para as concessionárias que buscam ampliar sua área de atuação, com novas autorizações.

Atualmente, o STFC é prestado por concessionárias e autorizadas, as chamadas espelhos e espelhinhos. Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), existem 22 empresas autorizadas a operar no STFC, sendo que 11 operam o serviço de LDN e 10 o de LDI, em regiões específicas.

Em que pese o aumento da competitividade, esse *boom* de prestadoras acabou por confundir o consumidor, que, aos poucos, viu-se diante de um leque de empresas, ofertando várias opções de planos para o serviço de longa distância. Essa liberdade de escolha resultou, por um lado, num problema colateral, que é a dificuldade de o usuário controlar seus próprios gastos com telefonia, uma vez que, a cada operadora escolhida, correspondia uma fatura de cobrança, com diferentes níveis de informação e datas de vencimento diferentes.

Passou a ser um desafio, além de exigir um grande esforço logístico por parte do consumidor, a “administração” de suas contas telefônicas, de modo a não ser penalizado com altas multas em caso de atraso no pagamento. Para não ter que pagar várias contas, em dias alternados, o consumidor terminava por optar por uma única operadora nas ligações nacionais ou internacionais. Em resumo, a profusão de contas resultou numa camisa-de-força, cerceando a competição, criando uma fidelidade forçada e tirando a flexibilidade operacional e tecnológica oferecida ao assinante para trabalhar com várias empresas.

Para corrigir essa distorção, supostamente irrelevante do ponto de vista dos enormes desafios técnicos que o sistema já enfrentou ao longo de todo o processo de construção de um novo modelo regulatório pós-privatização, o nobre Deputado Pedro Fernandes apresentou, há dois anos, projeto de lei que determina a emissão de fatura única para os assinantes do STFC. Em novo entendimento, trata-se de uma medida justa, do ponto de vista social, e racional, do ponto de vista econômico, tendo em vista que a simples emissão de um boleto de cobrança implica custos às operadoras, que acabam, no conjunto, tornando-se significativos, tendo em vista a existência de mais de 39 milhões de assinantes da telefonia fixa.

Em média, cada boleto bancário emitido pela operadora tem custo mensal (cadastro, bilhetagem, controle, impressão e envio) de R\$ 4,00, podendo, em determinados casos, ser inclusive superior ao próprio valor nominal da fatura de cobrança.

Entretanto, quatro meses após a apresentação do presente Projeto de Lei, em virtude, certamente, da própria relevância do tema e da pressão da sociedade e do Congresso, o próprio Poder Concedente resolveu regular o assunto. O Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que “dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações e dá outras providências”, estabeleceu que:

“Independentemente da quantidade de exploradoras envolvidas na prestação do serviço, deverá ser assegurada ao assinante a emissão de fatura única”.
(Inciso XII do art. 7º do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003)

O referido decreto estabelece diretrizes a serem seguidas no STFC para a assinatura dos novos contratos de concessão, que irão vigorar a partir de janeiro de 2006, por força do que determina a Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997). Em conformidade com o que dispõe o Decreto, o texto dos novos contratos de concessão do STFC, aprovado em 18 de junho de 2003 pelo Conselho Diretor da Anatel, após consulta pública, já contempla esse direito. A cláusula 11.6, parágrafo 1º, do Capítulo XI, Do Regime Tarifário e da Cobrança dos Usuários, do Contrato de Concessão na Modalidade Local – 2006, estabelece que:

“A Concessionária, nos termos deste contrato, deve lançar no documento de cobrança, de forma clara e explícita, os valores devidos pelo assinante a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, asseguradas condições justas e não discriminatórias.”

Evidentemente, nota-se que, tendo identificado, há mais de dois anos, a necessidade de unificação da cobrança das faturas telefônicas,

não resta dúvida de que o órgão regulador poderia ter sido mais ágil em tomar essa providência. Julgamos que esse direito – como deve ser tratado, a luz do Código de Defesa do Consumidor – deveria ter sido contemplado há mais tempo. Entretanto, a esta altura, estando em curso o processo de revisão dos contratos de telefonia do STFC, nas modalidades local, LDN e LDI, torna-se inócuo validar qualquer medida legislativa que contemple o que já é objeto de decreto presidencial e que, portanto, é de obrigatoriedade inclusão nos contratos do STFC, ainda em fase de negociação.

Em virtude dessas ponderações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 446, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Durval Orlato
Relator

2005_10792_Durval Orlato_249.doc